



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001826-08.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ANDRE LUIS MONTEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.973

Agravo em Execução Penal nº 0001826-08.2025.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – Vara do Júri/Execuções Criminais

Agravante: André Luis Monteiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Determinação de monitoramento eletrônico em regime aberto – Recurso Defensivo requerendo o afastamento da condição imposta.

Decisão que indeferiu o pedido diante do histórico do acusado – Agravado com longa pena a cumprir – Delito praticado com violência e/ou grave ameaça – Estando o sentenciado a gozar do regime aberto, não há que se cogitar em prejuízos à vivência dele em sociedade, porquanto já beneficiado por situação de menor vigilância – A condição foi fixada de forma conveniente e adequada ao caso concreto, mostrando-se útil no processo de ressocialização do sentenciado – Possibilidade legal – Arts. 115 e 116, ambos da Lei de Execução Penal – Decisão supostamente carente de fundamentação idônea – Inocorrência – In dúbio pro societate.

Indeferimento do pedido de afastamento que era de rigor. Recurso Defensivo desprovido.

Inconformado com a r. decisão de fls. 233/234 que indeferiu o pleito de afastamento monitoramento eletrônico em regime aberto, **André Luis Monteiro** interpôs o presente **Agravo em Execução**.

Argumenta a Defesa, em apertada síntese, que: “*A decisão que determinou o uso da tornozeleira eletrônica não foi devidamente fundamentada acerca da necessidade de seu uso, não informando nenhum motivo pelo qual o sentenciado teria que usá-la.*”

Requer, deste modo, seja o recurso provido, com a consequente reforma da r. decisão agravada, para que seja afastado o monitoramento

eletrônico em regime aberto (fls. 01/07).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 243/246, pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida à fls. 294.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do agravo (fls. 305/310).

É o relatório.

Consta dos autos que *André Luis Monteiro* resgata a reprimenda de **06 anos, 02 meses e 20 dias**, pela prática do crime de roubo qualificado, estando atualmente no regime **aberto**, com vencimento da pena previsto para **05/04/2029** (fls. 219/221).

O sentenciado foi promovido ao regime aberto sendo fixadas 06 condições:

- 1 - Comparecer trimestralmente à Vara de Execuções Criminais – VEC competente ou à Central de Atenção ao Egresso e Família – CAEF (onde houver) para informar sobre suas atividades;
- 2 - Obter ocupação lícita, devendo comprovar, junto à VEC ou à CAEF;
- 3 - Sair para o trabalho às 6h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, bem como em finais de semana e feriados, salvo autorização expressa deste Juízo;
- 4 - Não mudar da Comarca sem prévia autorização do juízo;
- 5 - Não mudar de residência sem comunicar o juízo;
- 6 - Utilizar tornozeleira eletrônica a ser fornecida pela Secretaria de Administração Penitenciária.**

Pouco tempo depois da progressão realizada, a Defesa se insurgiu requerendo que o sentenciado fosse dispensado do uso da tornozeleira eletrônica.

Em sentido diverso do alegado pela ilustre Defesa, o fato de *André* estar trabalhando e comparecendo regularmente à Vara de Execuções Criminais não mais é do que o cumprimento de algumas das condições para que ele permaneça no regime aberto, de forma que isso não exclui a necessidade do uso da tornozeleira eletrônica.

Como bem argumentado pelo d. Representante do *Parquet* em sede de contrarrazões:

“Com efeito, ANDRÉ foi condenado, recentemente, pela prática de crimes de lesão corporal e de ameaça, em contexto de violência doméstica, praticados em data anterior à do crime de roubo, objeto deste processo de execução, sendo-lhe concedido sursis (Autos 0001037-09.2025.8.26.0577 da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São José dos Campos; PEC 0001037-09.2025.8.26.0577).

Ademais, enquanto ele ainda respondia ao processo pelo crime de roubo (que deu origem a este PEC), foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. E, mesmo estando no gozo da liberdade provisória, ele veio a se envolver em um crime de homicídio tentado, ocorrido em 09 de julho de 2023 (autos 1508434-16.2023.8.26.0577 da Vara do Juri e das Execuções Criminais de São José dos Campos), tendo confessado, durante as investigações, ter sido o autor do disparo de arma de fogo, alegando, em defesa, que o fez “na direção do portão da casa” da vítima (cf. cópia extraídas do inquérito policial).

Preso em flagrante na posse da arma de fogo utilizada na tentativa de homicídio, ANDRÉ apenas acabou absolvido, em função de um habeas corpus concedido pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a nulidade das provas obtidas a partir da busca pessoal e domiciliar que redundaram na apreensão daquela arma (cf. cópias dos autos 1501313-11.2023.8.26.0617 da 3ª Vara Criminal de

São José dos Campos).

Inquestionável, portanto, a existência de motivos que justificam a manutenção da condição fixada, quando da concessão do regime aberto ao sentenciado, seja porque ele encontra-se em liberdade há bem pouco tempo, seja porque, quando beneficiado com sua soltura, no processo a que respondia pela prática do crime de roubo, ele TORNOU A SE ENVOLVER EM OUTRA OCORRÊNCIA POLICIAL, com o uso de arma de fogo (de uso restrito), deixando, pois, evidente a insuficiência das medidas bastante brandas do regime aberto (comparecimento trimestral em juízo, obtenção de ocupação lícita e recolhimento noturno) para a fiscalização da conduta social do reeducando”. (fls. 244/245).

Em resumo, está mais do que justificada a necessidade dessa condição [uso de tornozeleira] para que seja possível ao interessado usufruir do regime mais brando. Ademais, é facultado ao Magistrado a fixação de utilização ou não do sistema de monitoramento a depender do caso concreto.

Nesse sentido, Nucci¹ versa que:

“Trata-se de uma faculdade do juiz a utilização do monitoramento eletrônico para todos os casos viáveis. A situação concreta do sentenciado, a espécie de benefício pleiteado, o grau de confiabilidade do beneficiário e a estrutura de fiscalização da Vara de Execuções Criminais podem ser fatores determinantes para a indicação do monitoramento ou não. Por vezes, ilustrando, uma prisão domiciliar de pessoa idosa e enferma constitui cenário despropositado para o uso de vigilância indireta. Enfim, deve o juiz lançar mão da monitoração eletrônica em último caso, quando perceber a sua necessidade para fazer valer, de fato, as regras do benefício concedido”.

Além disso, além de o agravante cumprir pena por

¹ NUCCI, Guilherme de S. Curso de Execução Penal - 7ª Edição 2024. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.200. ISBN 9788530994891. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

delito envolvendo violência e/ou grave ameaça contra pessoa, conforme trazido acima, ele ostenta passagem por outros crimes graves, de forma que está justificada a necessidade do monitoramento por uso de tornozeleira eletrônica.

Acrescente-se que, estando o agravante a gozar do regime aberto, não há que se cogitar em prejuízos à vivência dele em sociedade, porquanto já beneficiado por situação de menor vigilância.

Registre-se que o resgate da pena privativa de liberdade em regime aberto, na forma da legislação vigente, deveria se dar em 'Casa de Albergado', de forma que o recolhimento noturno e nos dias de folga seria compulsório, a teor do art. 36, § 1º, do Código Penal. Nesse contexto, diante da falta de vagas nestes estabelecimentos, nada obsta que a prisão domiciliar concedida seja ao menos monitorada eletronicamente.

Ademais, o sentenciado possui longa pena a cumprir, com TCP previsto para **05/04/2029**.

Em casos análogos, assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Irresignação defensiva em face da decisão de imposição e manutenção da monitoração eletrônica ao sentenciado, para resgate da pena privativa de liberdade em regime aberto. Alegação da ausência de fundamentação. Motivação "per relationem". Viabilidade. Possibilidade de modificação, pelo Juízo, de ofício ou a requerimento, das condições impostas no art. 115 da LEP. Agravante condenado pela prática de delitos graves - roubo tentado e estupro. Apenado que goza do regime aberto harmonizado, já estando beneficiado pela menor vigilância estatal no cumprimento de pena. Ausência de prejuízo decorrente da utilização de tornozeleira eletrônica. Precedentes.

Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000002-59.2025.8.26.0562; Relator (a): Renata William Rached Catelli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Recurso defensivo – Irresignação contra a imposição da monitoração eletrônica para o cumprimento de pena privativa de liberdade do agravante no regime aberto, mediante decisão carente de fundamentação concreta – NÃO VERIFICADO – O art. 116 da LEP preconiza que o magistrado poderá modificar, de ofício ou mediante requerimento, as condições estabelecidas, desde que as circunstâncias assim o recomendem – A condição ora tratada foi fixada de forma conveniente e adequada ao caso concreto, mostrando-se útil no processo de ressocialização do sentenciado, princípio norteador da execução penal – As Cortes Superiores já se pronunciaram acerca da inexistência de ilegalidade na imposição de monitoramento eletrônico aos apenados que cumprem pena em regime aberto. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005377-39.2024.8.26.0477; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSIÇÃO. RECURSO TIRADO EM FAVOR DO SENTENCIADO. Recurso pelo tolhimento da medida, reputada inadequada e impeditiva às atividades laborais. Desprovido. Mérito. Monitoramento eletrônico. Art. 146-B da LEP. Legalidade da medida, imposta conforme o alvedrio do Juízo das Execuções, mesmo em casos de progressão de regime. Não cabe ao sentenciado determinar que medidas cautelares (em sentido lato) lhe devem ser impostas, eis que a finalidade primária é a garantia da execução. Art. 146-B, VI, da LEP, na redação dada pela Lei 14.843/2024.

Possibilidade pelo art. 116 da LEP. Avanço das ações associadas ao tráfico de drogas como criminalidade organizada na Baixada Santista. Fato que justifica o monitoramento, também arrimado ao recolhimento noturno. Coerência da decisão com o entendimento jurisprudencial do Tema Repetitivo 1155. Precedentes das Cortes Superiores. Negado provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002245-57.2024.8.26.0223; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Condições impostas ao regime aberto – Monitoramento eletrônico – Faculdade conferida ao Juízo das Execuções – Inteligência dos artigos 115 e 116, da LEP – Circunstâncias que recomendam a sua imposição – Sentenciado que restou condenado por delitos graves, inclusive roubos majorados – Fiscalização eficaz e contínua que se justifica, na hipótese – Não cabe ao apenado, ademais, decidir pelas condições que lhe são mais convenientes - Decisão de primeiro grau escorreita - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002431-46.2024.8.26.0590; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Registra-se, no mais, que na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido já se decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Agravo pela cassação da decisão que negou a benesse ao apenado.

Descabimento. Requisito subjetivo não preenchido. Legitimidade da prova obtida com o exame criminológico. Princípio do in dubio pro societate. – Tomando em consideração a vita anteacta, a gravidade inerente aos crimes de condenação do agravado (que é reincidente) e a presença de duas faltas graves no histórico disciplinar (mesmo que já reabilitadas), ainda persiste sobeja dúvida quanto às condições pessoais do apenado em ser inserido em regime de menor rigor disciplinar. Princípio do in dubio pro societate. Incabível trazer à sociedade ônus de ser malha de experiência ao êxito da progressão. Maior segurança do vaticínio legal a demandar o exame criminológico. Falta de argumentos idôneos para se rechaçar a realização do teste multidisciplinar. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 26. Aferição das condições subjetivas, sem confusão com possível etiquetamento social. Negado provimento. (Ag Execução 9000702-97.2016.8.26.0269, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de registro: 24/04/2017).

Assim sendo, a meu ver, o indeferimento do afastamento do monitoramento eletrônico era mesmo medida de rigor, não merecendo reparos a r. decisão hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora